



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001139/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando à CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE 1, através da liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), conforme proposta nº 12125.1240001/24-033, regime de empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Projeto Básico (Anexo I) e demais anexos.

SOLICITANTE: PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 21.667.975/0001-48.

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com a disposição contida no subitem 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório deverão ser requeridas em até 03 (três) dias úteis precedentes à abertura do pregão, conforme abaixo transcrito:

Considerando que a abertura do certame encontra-se marcada para o dia 13/05/2025, às 9h e tendo em vista que a impugnação ora analisada foi enviada à plataforma eletrônica no dia 22/04/2025 às 13h48min, resta evidenciada a tempestividade da peça apresentada nos autos.

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Em resumo a licitante requer a retificação do Edital para que seja realizada a inclusão da exigência de apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL na qualificação econômica financeira.

3- DA MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Sobre a Ausência de Exigência do Balanço Patrimonial

A impugnação alega que a não exigência do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis compromete a verificação da capacidade financeira dos licitantes. Entretanto, a decisão de não exigir tais documentos foi baseada no princípio da proporcionalidade, considerando a natureza e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

o valor do contrato, bem como o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que permite a adoção de critérios objetivos e justificáveis.

Ademais, a contratação será realizada por meio de concorrência eletrônica, cujo critério principal é a economicidade, devendo-se evitar exigências excessivas que não guardem relação direta com o objeto da licitação, sob pena de comprometer a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Necessário lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar sobre o tema habilitação, fixou que seus requisitos deveriam ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que justifica, no caso concreto, o necessário uso da proporcionalidade. Este relevante comando constitucional é muitas vezes ignorado pelos autores dos editais de licitação, que repetem regras habilitatórias sem o cuidado de fazer a devida compatibilização com a efetiva pertinência de tais requisitos para a demonstração das condições para cumprimento das obrigações contratuais.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no seu artigo 69 os limites para exigência de habilitação econômico-financeira. Seu texto não induz que todos os documentos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça esta ideia, ao exigir justificativa no processo licitatório.

Desse modo, a parte técnica responsável pela confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e do edital tem o dever de examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, estipulando quais os documentos a exigir, respeitados os limites máximos admitidos pela Lei.

É fundamental compreender que a aplicação rígida e irrefletida dessas exigências pode contrariar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fundamentais para as exigências habilitatórias, por expresse mandamento constitucional.

Adotar medidas que equilibrem a necessidade de segurança financeira com a realidade dinâmica do mercado é essencial para que a administração pública possa contar com os melhores fornecedores, promovendo a eficiência e a inovação nos serviços prestados à sociedade.

Nesse sentido deve se ressaltar que outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Geras, que recentemente na Consulta nº 1148573 no dia 25/06/2024, assim se manifestou:

(...)

Traçado este panorama, concluo que, assim como o art. 31 da Lei 8.666/1993, o art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece uma limitação à Administração quanto à documentação a ser exigida dos licitantes para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Todavia, não se pode inferir da redação do dispositivo, assim como de qualquer outro artigo da Lei de Licitações, que todos os documentos previstos como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

parte da habilitação econômico-financeira devem ser necessariamente exigidos. A Administração tem o dever de averiguar se o licitante tem a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato ao mesmo tempo que não pode estabelecer exigências descabidas, nem fixar mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Logo, a Administração, dentro do rol taxativo de documentos elencados no art. 69 da Lei 14.133/2021, possui a discricionariedade de exigir somente aqueles que entender como necessários e razoáveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. (...)

(TCE-MG - CONSULTA: 1148573, Relator.: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 12/06/2024, PLENO, Data de Publicação: 25/06/2024)

Posto isso a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo aos dois últimos exercícios social previsto na lei de licitações, para fins de habilitação.

Nesse sentido conforme constam dos autos do processo, a parte técnica responsável pela confecção do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e do edital entenderam que por exigir em relação a qualificação econômica financeira, Certidão negativa de falência da pessoa jurídica, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, em prazo não superior a 90 dias. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II), conforme cláusula 7.1.4 do Edital.

Noutro ponto do Edital, ainda foi prevista garantia para execução contratual, vejamos o Item 10.3:

10.3 GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

10.3.1 Será exigida a garantia da contratação em uma das modalidades de que trata os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratual, conforme regras previstas no contrato.

10.3.2 A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias após a assinatura do contrato.

10.3.3 Quando se tratar de seguro-garantia, deverá ter validade durante a vigência do contrato e 03 (três) meses após término da vigência contratual.

10.3.4 No caso de seguro-garantia sua apresentação deverá ocorrer após a homologação do processo licitatório e, no máximo, até a data de assinatura do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

AV. REINALDO FRANCO DE MORAIS, 1455 – CEP 38320-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

10.3.5 Havendo prorrogações ou alteração nos valores do contrato, a garantia deverá ser atualizado.

10.3.6 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

Posto isso, em pese se tratar de institutos diferentes, percebe-se que a administração dentre sua margem de discricionariedade, cuidou de analisar os aspectos da presente contratação para averiguar se o licitante tem a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e ao mesmo tempo não estabeleceu exigências descabidas, nem fixou patamares mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Por fim ressalta-se que a jurisprudência traga pela impugnante não reflete a presente discussão do caso, haja vista que tratam-se de casos diferentes em que foram previstos nos respectivos editais balanços contáveis e portanto diferente do presente processo.

3- CONCLUSÃO

Assim, considerando as alegações da Impugnante PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, e pelos fundamentos expostos, decido pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação oposta em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando à CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE 1, através da liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), conforme proposta nº 12125.1240001/24-033, regime de empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Projeto Básico (Anexo I) e demais anexos, e, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados.

Por oportuno, considerando a improcedência da impugnação em questão, autorizo o prosseguimento do presente expediente, com a adoção das ações administrativas que visem à continuidade do certame, marcado para o dia 13/05/2025, às 09 horas.

Estamos à disposição para novos esclarecimentos e agradecemos o interesse em participar do processo licitatório.

Santa Vitória/MG, 24 de abril de 2025.

Rafael Domingues Souza
Agente de Contratação